



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

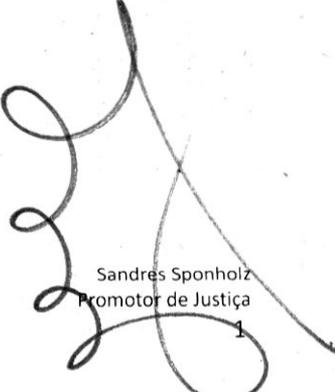
Nº 06.2018

(ANEXO I – Of. nº 20/18 EMDUR)

(ANEXO II – Of. nº 142/18 – Mun. Tol.)

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 11/2.018 DE AUTORIA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO - PROCEDE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL QUE ATINGE NORMATIVA DO ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA – MUDANÇA NO ESTATUTO SEM CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL – DESCONFORMIDADE COM O ART. 33 DO ESTATUTO DA REFERIDA EMPRESA – NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO POR MAIORIA DOS VOTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO – ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EMPRESA, COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA – COGITAÇÃO DE VÍCIO COM REFLEXOS NO PROCESSO LEGISLATIVO - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e


 Sandres Sponholz
 Promotor de Justiça
 1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;
- 2) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;
- 5) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”;
- 6) **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

7) **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impressoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

8) **CONSIDERANDO** a instauração do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR- 0148.18.000315-1**, por esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, para apurar eventual irregularidade constante no Projeto de Lei n.º 11/2.018, objeto da Mensagem n.º 8, de 2 de fevereiro de 2.018, de autoria do Prefeito Municipal de Toledo (atual Projeto de Lei nº 11/2.018), que tem por finalidade *a (i) alteração de denominação do Cargo em Comissão de Diretor Financeiro para Diretor Administrativo e Financeiro; (ii) a reclassificação dos cargos de Diretoria Executiva de Diretor Jurídico, Diretor Técnico e Diretor Financeiro de CC-1 para CC-2, e (iii) alteração de denominação do Cargo em Comissão de Gestor de Recursos Humanos CC-2, para Coordenador do Georreferenciamento CC-2 da **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR** (empresa pública municipal);*

9) **CONSIDERANDO** que a **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR)** é uma empresa pública municipal, sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente autorizada a constituir-se pela Lei Municipal n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

1.199/1.984 e Decreto n.º 114/1.984¹, regendo-se por Estatuto Social próprio e pela legislação pertinente;

10) **CONSIDERANDO** que a EMDUR tem personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 1º da Lei 1.199, de 21 de novembro de 1.984²;

11) **CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei n.º 11/2.018³, de autoria do Município de Toledo, objetiva proceder a (i) alteração da denominação do Cargo em Comissão de Diretor Financeiro para Diretor Administrativo e Financeiro, modificando, por conseguinte, o artigo 10⁴ do Estatuto da respectiva empresa pública, já que a composição da Diretoria Executiva, atualmente é composta por 4 (quatro membros), saber: (I) Diretor Superintendente; (ii) Diretor Técnico; (iii) Diretor Financeiro e (iv) Diretor Jurídico;

12) **CONSIDERANDO** que, por sua vez, o alusivo Cargo de Diretor Administrativo originalmente já existia junto à denominada Diretoria Executiva da EMDUR, o qual foi

¹Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13674_texto_integral. Acesso 23 mar. 2.018.

²Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir empresa pública, a denominar-se Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

Parágrafo único – A EMDUR, com sede e foro na cidade e comarca de Toledo, terá:

I – personalidade jurídica de direito privado;

II – patrimônio próprio;

III – autonomia administrativa e financeira. Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/570_texto_integral. Acesso 23 mar. 2018.

³Disponível em: http://sapl.toledo.pr.leg.br/sapl_documentos/materia/8745_texto_integral. Acesso 23 mar. 2018.

⁴Art. 10 – A Diretoria Executiva é composta de 4 (quatro) membros, sendo: I – Diretor Superintendente - CC-1; II – Diretor Técnico – CC-1; III – Diretor Financeiro - CC-1; IV – Diretor Jurídico – CC-1.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

extinto, nos termos do artigo 29⁵ da Lei Municipal n.º 2.015, de 19 de novembro de 2.010;

13) **CONSIDERANDO** que o artigo 33⁶ do Estatuto da EMDUR prevê a possibilidade de sua alteração por deliberação da maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho de Administração⁷;

14) **CONSIDERANDO** que o Conselho da Administração é composto por 9 (nove) conselheiro, sendo integrado pelo *Secretário Municipal de Planejamento Estratégico*, como seu Presidente; *Secretário Municipal do Meio Ambiente*; *Secretário Municipal da Infraestrutura Rural*; *Secretário Municipal de Infraestrutura Rural*; *Secretário Municipal da Fazenda*, *Diretor Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC)*; *um representante de cada uma das entidades indicadas nas alíneas deste inciso, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal: a) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo – AEAT; b) Associação dos Contabilistas de Toledo; c) Ordem de Advogados do Brasil – Subseção de Toledo; VII –*

5Art. 2º – Fica extinto o cargo em comissão de Diretor Administrativo, Símbolo CC-1 da Tabela “C” da Lei nº 1.821/1999, integrante da Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR). Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/637_texto_integral>. Acesso 23 mar. 2.018.

6 Art. 33. O Estatuto da EMDUR poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho de Administração.

7Art. 15. O Conselho de Administração da EMDUR, composto por 9 (nove) conselheiros, será integrado por: I – Secretário Municipal do Planejamento Estratégico, como seu Presidente; II – Secretário Municipal de Meio Ambiente; III – Secretário Municipal de Infra-estrutura Rural; IV – Secretário Municipal da Fazenda; V – Diretor Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC); VI – um representante de cada uma das entidades indicadas nas alíneas deste inciso, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal: a) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo - AEAT; b) Associação dos Contabilistas de Toledo; c) Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Toledo. VII – Um representante das Associações de Moradores e Amigos de bairros de Toledo, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

um representante das Associações de Moradores e Amigos de bairros de Toledo, escolhida e nomeado pelo Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 15 do Estatuto;

15) **CONSIDERANDO**, ademais, que o Projeto de Lei n.º 11/2.018 visa proceder a (ii) reclassificação dos cargos em comissão de Diretor Jurídico e de Diretor Técnico de Símbolo CC-1 para Símbolo CC-2, cargos estes pertencentes a Diretoria Executiva da respectiva empresa pública municipal, nos termos do Artigo 10^º do ato estatutário;

16) **CONSIDERANDO**, por seu turno, que os membros da Diretoria Executiva ocuparão cargo em comissão, com a codificação CC-1, originária da Tabela C-1 da Lei 1.617/90, nos termos do artigo 24^º do Estatuto, de modo que, assim, a alteração, por meio do referido Projeto de Lei n.º 11/2.018 contraria o disposto no ato estatutário;

17) **CONSIDERANDO** que, ainda, que o artigo 6^º, parágrafo 1^º da Lei n.º 1.199/1.984, expressamente preconiza que “os membros da Diretoria Executiva da EMDUR ocuparão cargo em comissão, a nível de Secretário Municipal, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal” (destaque nosso);

18) **CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n.º 1.821¹⁰, de 27 de abril de 1.999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais

8Art. 10 – A Diretoria Executiva é composta de 4 (quatro) membros, sendo: I – Diretor Superintendente - CC-1; II – Diretor Técnico – CC-1; III – Diretor Financeiro - CC-1; IV – Diretor Jurídico – CC-1.

9Art. 24 – Os membros da Diretoria Executiva da EMDUR ocuparão cargo em comissão, com a seguinte codificação, originária da Tabela C-1 da Lei n° 1.617/90: I – Diretor Superintendente - CC-1; II – Diretor Técnico - CC-1; III – Diretor Financeiro - CC-1; IV – Diretor Jurídico – CC-1.

10Disponível

<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/18_texto_integral>. Acesso em: 23 mar. 2.018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de Toledo, em seu ANEXO IV "Quadro dos Cargos em Comissão" preleciona que os Cargos de Secretários Municipais são classificados como Símbolo CC-1;

19) **CONSIDERANDO**, pelas razões até aqui expostas, que a referida mudança igualmente implicará em alterações da previsão estatutária, preponderando portanto a mesma observação já mencionada no item "13" a respeito da necessidade de prévia deliberação pelo Conselho de Administração;

20) **CONSIDERANDO**, ainda, que o Projeto de Lei n.º 11/2.018 objetiva a (iii) alteração de denominação do cargo em comissão de Gestor de Recursos Humanos (símbolo CC-2) para Coordenador de Georreferenciamento (símbolo CC-2), quando em verdade, não se trata de alteração de denominação, mas sim de extinção de cargo em comissão e criação de novo cargo em comissão com natureza e atribuições distintas;

21) **CONSIDERANDO**, por sua vez, que compete a Diretoria Executiva estabelecer o quadro de pessoal permanente da empresa e propor-lhe salários, com aprovação do Conselho de Administração e homologação do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 12¹¹, inciso VII do Estatuto da **EMDUR**;

22) **CONSIDERANDO** que apesar do Estatuto da **EMDUR** constar tão somente como quadro geral permanente, a Lei n.º 2.076¹² de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Empregos e Salários para os empregados da Empresa de

11 Art. 12 – Compete a Diretoria Executiva: (...) VII – estabelecer o quadro de pessoal permanente da empresa e propor-lhe salários, com aprovação do Conselho de Administração e homologação do Prefeito Municipal, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 1.199/84:

12 Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10_texto_integral>. Acesso 23 mar. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR), portanto, lei especial acerca da matéria, estabelece em seu art. 3º, inciso XI, "*como quadro de pessoal: o conjunto de empregos de provimento efetivo e em comissão, integrante da estrutura da EMDUR*".

23) **CONSIDERANDO**, ainda, ser competência privativa do Conselho Administrativo da EMDUR, deliberar sobre questões relativas ao quadro de pessoal e, pronunciar-se em caráter normativo sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor Superintendente da empresa, consoante o disposto no artigo 17, inciso X e XI do Estatuto da EMDUR¹³;

24) **CONSIDERANDO**, outrossim, que o cargo de Gestor de Recursos Humanos foi criado pela Lei n.º 2.174, de 19 de agosto de 2.014, após aprovação por unanimidade em Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Administração da EMDUR (ATA n.º 18 – realizada em 21 de janeiro de 2.014), por requerimento expresso do Diretor Superintendente da EMDUR (**vide ANEXO I**);

25) **CONSIDERANDO** que a atribuição do Cargo em Comissão de Gestor de Recursos Humanos é responder pelo setor de Recursos Humanos da referida empresa pública, tendo como requisitos a formação acadêmica em Ciências Contábeis ou Administração e registro no respectivo Conselho de Classe e possuir conhecimentos na área de Recursos Humanos;

26) **CONSIDERANDO**, por outro lado, que o cargo de Coordenador Georreferenciamento, deverá ser desempenhado por profissional com formação em

¹³Art. 17 – Compete privativamente ao Conselho de Administração: [...] X – deliberar sobre as questões de que falam os incisos VII, XI e XV do caput do artigo 12 deste Estatuto; XI – pronunciar-se, em caráter normativo, sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor-Superintendente da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Engenharia Agrícola, Cartográfica ou Civil ou Agrimensura, e ter como função principal a coordenação o desenvolvimento e a manutenção do sistema de gestão de infraestruturas públicas, utilizando ferramentas de geoprocessamento para gerenciamento da rede coletora de água pluvial, da malha viária urbana e rural e seus cadastros, consoante o artigo 2º, parágrafo 2º do mencionado Projeto de Lei n.º 11/2.018, demonstrando a notória diferença entre as funções em relação ao cargo de origem a ser alterado;

27) **CONSIDERANDO**, desse modo, que o conteúdo mencionado **inciso III previsto no Projeto de Lei nº 11/2.018 não consiste em mera alteração de denominação de cargo em comissão, mas sim em CRIAÇÃO de um novo cargo em comissão com natureza e atribuições distintas, de forma irregular e obscura**, eis que em desacordo com o determinado no Estatuto da empresa pública, haja vista que ausente o requerimento da Diretoria Executiva, como também deliberação pelo Conselho Administrativo com aprovação em Assembleia, em inobservância, portanto, aos artigos 12, inciso VII e 17, inciso X, supramencionados;

28) **CONSIDERANDO**, ainda, o conteúdo das informações encaminhadas pelo Diretor Superintendente da EMDUR a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do do Ofício de n.º 20/2.018 (**vide ANEXO I**), de que *“as propostas contidas no Projeto de Lei n.º 11/2.018 foram comunicadas aos diretores da EMDUR pelo Poder Executivo que puderam analisar os impactos que tais mudanças trariam a empresa pública. Na sequência houve uma reunião com os representantes da Prefeitura Municipal e os diretores da EMDUR. Na reunião foi dada a oportunidade que toda a diretoria da empresa manifestasse seu posicionamento e argumentos que embasaram as opiniões ao chefe do poder público municipal. **Não houve registro de ata da referida reunião, e***



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

após os esclarecimentos, coube ao executivo decidir sobre a alteração proposta na Lei nº 11/2.018" (grifo nosso);

29) **CONSIDERANDO** que o Município de Toledo confirma a informação constante do item anterior, nos termos do contido no Ofício nº 142/2.018 (ANEXO II)

30) **CONSIDERANDO** que, por sua vez, que além de revelar estranheza a realização de uma reunião oficial sem a lavratura da correspondente ata, não compete unicamente à Diretoria Executiva analisar o Projeto de Lei, mas sim ao CONSELHO ADMINISTRATIVO, o qual deve **pronunciar-se em caráter normativo**, nos moldes do art. 17, inciso XI do Estatuto;

31) **CONSIDERANDO** que cabe privativamente ao Conselho Administrativo deliberar sobre o quadro de pessoal e, que a alteração do Estatuto somente pode ocorrer por deliberação da maioria absoluta de seus membros em Assembleia (artigos 17, inciso X e 33 do Estatuto), situação que não ocorreu antes da elaboração do Projeto de Lei nº 11/2.018;

32) **CONSIDERANDO** que a legitimidade de propor Projetos de Lei de alteração da Estrutura da EMDUR, por ser empresa pública, cabe ao Prefeito do Município de Toledo, no entanto, para que não haja **vícios formais**, far-se-á necessário a observância as normas estipuladas no Estatuto da referida empresa, **principalmente no atinente a proposição e deliberação do assunto em Assembleia Extraordinária e, aprovação da**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

alteração do Estatuto por meio de deliberação por unanimidade dos membros do Conselho Administrativo (artigos, 12, inciso VII; 17, inciso X, e 33 do Estatuto);

33) **CONSIDERANDO**, nada obstante a natureza da EMDUR enquanto empresa pública, há necessidade de fiel observância ao fato de que a referida pessoa jurídica detém organização e estruturas administrativas destinadas à apreciação de seus interesses. Nessa perspectiva, o município necessita adotar cautelas para evitar ingerências e posturas incondizentes com a personalidade jurídica da empresa.

34) **CONSIDERANDO**, que a nível empresarial, sabe-se a importância do Conselho de Administração enquanto órgão colegiado encarregado do processo de decisão de uma empresa em relação ao seu direcionamento estratégico. Observe-se que sua função é justamente ser o elo entre o Município de Toledo e a Diretoria, para orientar e supervisionar continuamente a relação da gestão com as demais partes interessadas, de modo que cada parte receba benefício apropriado e proporcional ao vínculo que possui com a sociedade. Em se tratando de uma empresa pública, a atribuição do Conselho de Administração enquanto guardião do equilíbrio desses interesses (município e sociedade) é ainda mais relevante. Dessa forma, causa no mínimo estranheza que decisões relativas à estrutura da empresa pública sejam adotadas apenas no âmbito de reuniões informais, conforme mencionado nos ofícios (ANEXOS I E II);

35) **CONSIDERANDO** que a criação de ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico, em razão a ausência de pressuposto objetivo para editar o ato



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

normativo, gerando vícios procedimentais e formais, configura hipótese de arguição de inconstitucionalidade formal da lei;

RECOMENDA

ao Senhor **RENATO ERNESTO REIMANN, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**, por seu intermédio e (ou) pelas demais autoridades competentes, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apontadas promova, *encaminhe a presente recomendação para todos os Ilustre Vereadores atuantes nesta Casa de Leis, para a devida análise das considerações ora apresentadas pelo Ministério Público, especialmente para fim de votação do Projeto de Lei nº 11/2.018, que "procede alterações na estrutura de cargos em comissão da empresa de desenvolvimento urbano e rural de toledo (EMDUR)", respeitados os trâmites do processo legislativo.*

I – Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta recomendação, informando-se, em caso de resposta positiva, as providências que serão encetadas.

II – Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

III – Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Sra. Assessora Jurídica:

(A) Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.

(B) Encaminhe-se cópias desta Recomendação Administrativa aos Gabinetes dos Senhores Vereadores do Município de Toledo para fim de cumprimento da parte dispositiva desta recomendação, via e-mail, com confirmação de leitura;

Sra. Oficiala de Promotoria:

(i) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, para os fins do artigo 31 da Constituição Federal, bem como à Presidência do Observatório Social de Toledo (OST), objetivando conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições;

(ii) Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

(iii) Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 23 de março de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



Ofício nº 20/2018

Toledo, 26 de Fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça
SANDRES SPONHOLZ
Ministério Público do Estado do Paraná
Toledo/PR

Reubi Hoje
Mauro Basso
Tranoro 490
26/02/2018

Em resposta ao ofício nº 134/2018 – GAB/4ªPJ do Ministério Público do Estado do Paraná que trata da requisição de alguns esclarecimentos quanto a ações que afetam a EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Toledo, temos:

i. **“REQUISITA a remessa de cópias do Estatuto e Regimento Interno vigentes;”**

Segue em anexo a este ofício a cópia do Estatuto da empresa. Informamos que a EMDUR não possui regimento interno.

ii. **“esclarecimento se as referidas propostas contidas no Projeto de Lei nº 11/2.018, de autoria do Município de Toledo, tramitaram pelos setores internos responsáveis da EMDUR, a título de estudos técnicos, análise e deliberação, e na hipótese de resposta positiva, a remessa de documentos correspondentes;”**

As propostas contidas no Projeto de Lei nº 11/2.018 foram comunicadas aos diretores da EMDUR pelo poder Executivo Municipal que puderam analisar os impactos que tais mudanças trariam a empresa pública. Na sequência houve uma reunião com representantes da Prefeitura Municipal e os diretores da EMDUR. Na reunião foi dada a oportunidade para que toda a diretoria da empresa manifestasse seus posicionamentos e argumentos que embasaram suas opiniões ao chefe do poder público municipal. Não houve registro de ata da referida reunião e, após os esclarecimentos, coube ao executivo decidir sobre a alteração proposta no projeto de lei 11/2.018.



- iii. **“esclarecimentos a respeito das razões que ensejaram a redução do patamar remuneratório de cargos de Diretoria da EMDUR nos termos do Projeto de Lei nº 11/2018;”**

A alteração do patamar remuneratório faz parte de uma reforma administrativa mais ampla proposta pelo Poder Executivo Municipal. A EMDUR, na condição de empresa pública de propriedade exclusiva do município, é parte dessa reforma. A manutenção do patamar remuneratório do Diretor Superintendente e a redução dos demais diretores seguiu a regra organizacional da EMDUR.

- iv. **“informação a respeito da preservação do status remuneratório dos referidos cargos de direção, afetados pelas mudanças propostas, em relação a outros cargos técnicos da empresa;”**

Informamos que o maior salário base da EMDUR é pago aos profissionais de engenharia civil no valor de R\$ 3.721,14 (Três mil, setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), comprovado pelo concurso nº 01/2.010 realizado por esta empresa. Para o cargo de CC-2 do município, o diretor será remunerado no valor de R\$ 5.866,78 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

- v. **“os motivos da extinção do cargo de Gestor de Recursos Humanos;”**

A criação do cargo de gestor de Recursos Humanos ocorreu através da Lei nº 2.174 de 19 de agosto de 2014, após assembleia geral extraordinária do conselho de administração da EMDUR cuja ata segue em anexo a este ofício. Na ata, o Diretor Superintendente explica a necessidade de criação do cargo CC-2 para gestor de recursos Humanos “O diretor superintendente da EMDUR propôs a criação do cargo em comissão CC-2 para responder pelo setor de Recursos Humanos devido a atual empregada responsável pelo setor estar cumprindo aviso prévio e não há tempo hábil para abertura de um concurso público para ocupação do cargo.”

A referida lei traz o seguinte:

“Parágrafo único – O cargo referido no caput deste artigo será exercido por empregado da EMDUR ou por servidor efetivo do Município que disponha de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo e que atenda os seguintes requisitos: I – possua formação acadêmica em Ciências Contábeis ou Administração e registro no respectivo Conselho de Classe; II – possua conhecimentos na área de recursos humanos. Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Diante do exposto, coube à nova diretoria da EMDUR, agora com tempo hábil para tal, convocar servidores para que a gestão dos recursos humanos, tal qual a contabilidade, fosse realizada por servidores orgânicos da empresa.

vi. ***“qual o cargo que assumirá a incumbência do Gestor de Recursos Humanos na hipótese de aprovação da mudança proposta”***

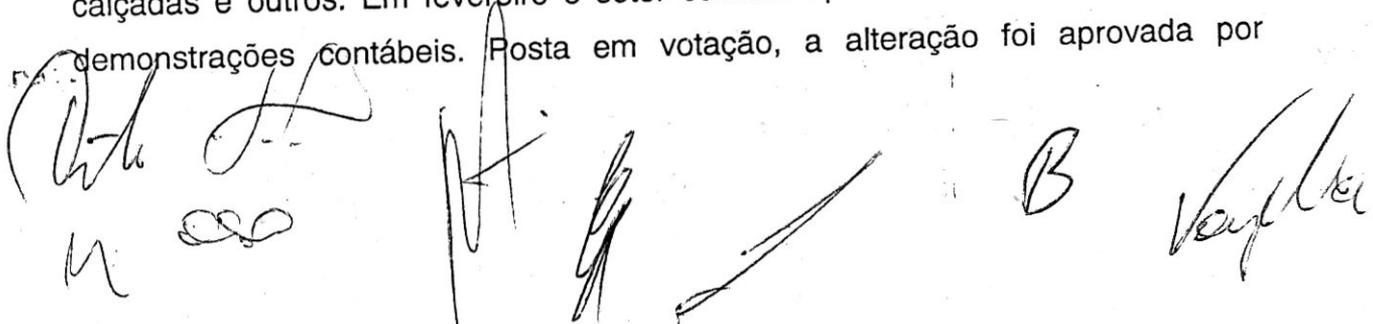
Dando sequência ao planejamento estratégico convocamos no dia 22 de maio de 2017, através da CONVOCAÇÃO Nº13 DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2.014 a escriturária Viviane Bock e no dia 07 de junho de 2017, através da CONVOCAÇÃO Nº14 DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2.014 o contador Marcos Antonio Baccan. Posteriormente houve o pedido de demissão da escriturária Viviane e, para sua substituição, convocamos no dia 04 de dezembro de 2017, através da CONVOCAÇÃO Nº16 DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2.014 a escriturária Luciana Menegazze Guedes de Oliveira que atualmente integra nosso quadro de escriturária no setor de RH. Além disso, após uma redistribuição de funções precedida de uma adaptação física dos ambientes de trabalho, temos atualmente um setor de controladoria chefiado por uma contadora com cargo de assessoria, servidora de carreira da EMDUR. O RH está inserido como departamento do setor de controladoria. Dessa maneira aperfeiçoamos o trabalho dos profissionais do setor, que passam a distribuir suas tarefas de maneira que não haja prejuízo nas ausências por férias ou qualquer outro motivo.

Atenciosamente

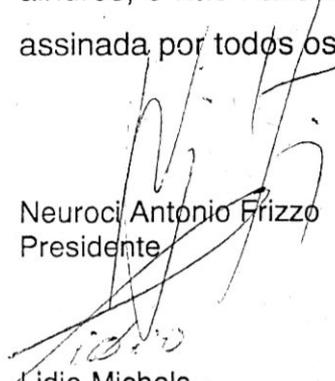

RODRIGO BORTOLOTTI SALES
Diretor Superintendente da EMDUR

**ATA Nº. 18 DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA EMDUR**

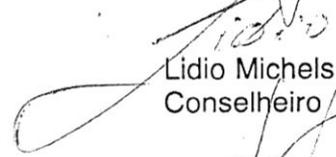
Ata da reunião da Assembléia Geral Extraordinária do Conselho de Administração da EMDUR, número 18, realizada no dia vinte e um do mês de janeiro de dois mil e quatorze, às dez horas, na sala de reuniões da Emdur. Com a presença dos seguintes membros do Conselho de Administração:; como presidente, Neuroci Antonio Frizzo, Leocliedes Luiz Roso Bisognin, Lidio Michels, Ernani Magnabosco, Vilmar Luckmann, Luiz Carlos da Silva, João Dilo Bender e; do Diretor superintendente Sr. Ascânio José Butzge e do Controlador de Controle Interno, Sr. Marcelo Cristiano Vanzella. O senhor presidente deu início à reunião extraordinária, colocando em pauta o assunto: *alteração do Estatuto*. O Diretor superintendente da EMDUR propôs a criação do cargo em comissão CC-2 para responder pelo setor de Recursos Humanos devido a atual empregada responsável pelo setor estar cumprindo aviso prévio e não há tempo hábil para abertura de um concurso público para ocupação do cargo. O controlador interno explanou sobre a criação do cargo de responsável pelo Recursos Humanos, devendo possuir conhecimento em recursos humanos e ter graduação na área de ciências contábeis, administração ou economia e registrado no conselho de classe e não ter filiação em partido político. O presidente cobrou a situação financeira da EMDUR, sendo que o diretor superintendente apresentou uma prévia da situação da empresa. A prefeitura repassou à EMDUR dois novos rolos trazendo economia à empresa e auxiliando nas obras de pavimentação. Neste ano serão criado duas equipes para trabalhar no asfalto, uma cuidará da manutenção do asfalto e outra das novas obras. Também foi repassado pela prefeitura um trator, uma vibro-acabadora e um britador. Os gastos de 2013 foram divididos em 43% com a folha de pagamento, 52% com fornecedores, 2% com despesas administrativas e 3% com o parcelamento do INSS. O faturamento de 2013 foi obtido com 64% com pavimentação, 16% de mensais e afins e 20% com recebimento de reparos, calçadas e outros. Em fevereiro o setor contábil apresentará o fechamento das demonstrações contábeis. Posta em votação, a alteração foi aprovada por

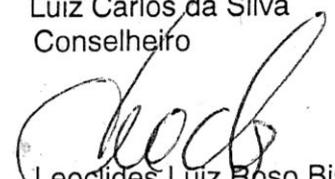


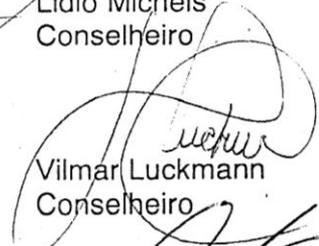
unanimidade de votos. Assim, mediante a aprovação da alteração mencionada alhures, e não havendo mais nada a tratar, lavrou-se a presente, a qual foi lida e assinada por todos os presentes.

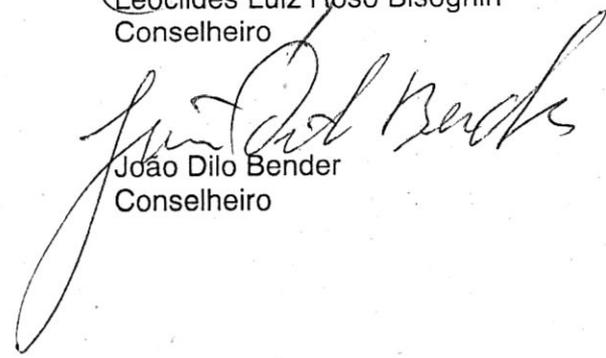

Neuroci Antonio Frizzo
Presidente

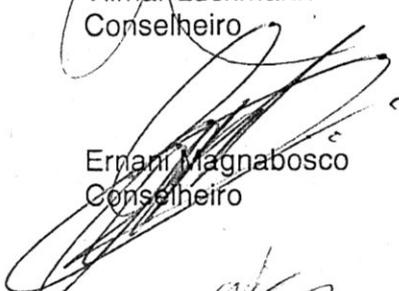

Luiz Carlos da Silva
Conselheiro

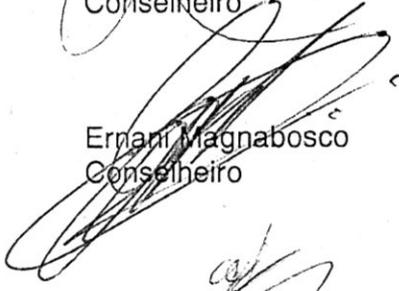

Lidio Michels
Conselheiro


Leocliedes Luiz Roso Bisognin
Conselheiro

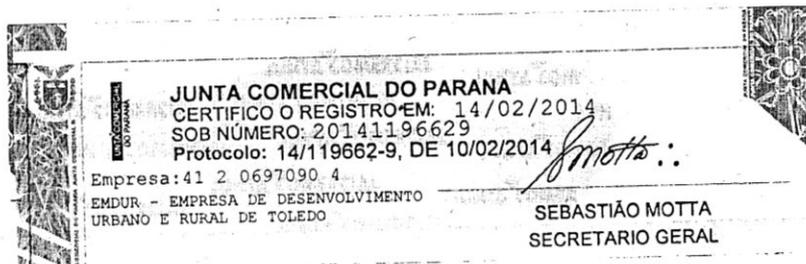

Vilmar Luckmann
Conselheiro


João Dilo Bender
Conselheiro


Ernani Magnabosco
Conselheiro


Ascânio José Butzge
Diretor Superintendente


Marcelo Cristiano Vanzella
Controlador de Controle Interno





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

**EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE
TOLEDO - EMDUR**
CNPJ/MF Nº. 77.878.023/0001-28
NIRE: 41206970904

Pelo presente instrumento altera-se o Estatuto da empresa pública municipal, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, qualificável como de utilidade pública, pessoa jurídica de direito privado, constituída por prazo indeterminado, regendo-se por este Estatuto e pela legislação pertinente, denominada de Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, neste Estatuto doravante designada simplesmente EMDUR, com sede própria à Av. José João Muraro, nº 1944, Jardim Porto Alegre, CEP 85.906-370, Toledo – Paraná, que teve sua criação autorizada pela Lei 1199/84, publicada em 08 de dezembro de 1984, sendo civilmente constituída em 12 de setembro de 1985, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Toledo – PR, com o registro no Livro APJ -01, protocolo 369, e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 18 de janeiro de 2011, sob NIRE nº. 41206970904, que adiante consolida seu Estatuto Social, o qual passa a ter a seguinte redação:

ESTATUTO DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR.

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO – CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo é uma empresa pública municipal, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, regularmente autorizada a constituir-se pela Lei nº 1.199/1984. (redação dada pelo Decreto nº 231, de 27 de novembro de 2017)

Parágrafo único – A empresa usará a sigla EMDUR.

Art. 2º – A EMDUR, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, reger-se-á por este Estatuto e pela legislação pertinente.

Art. 3º – A EMDUR tem sede e foro na cidade e comarca de Toledo, Estado do Paraná, e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II **DAS FINALIDADES E OBJETIVOS**

Art. 4º – A EMDUR destina-se a:

- I – executar as atividades relacionadas com projetos, construção, reparo, ampliação, conservação e manutenção de prédios, espaços e logradouros públicos municipais, na área de engenharia civil;
- II – realizar as obras não atribuídas a outros órgãos da administração direta e indireta, cuja atividade esteja compreendida no âmbito dos serviços de engenharia civil, inclusive no que



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

importar em uso de sua frota, consubstanciando a possibilidade de contratação de horas-máquina;

~~III – executar obras e serviços de engenharia civil para particulares, estipulando tabela de preços para sua realização, ad referendum do Prefeito Municipal; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 231, de 27 de novembro de 2017)~~

IV – realizar o aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional.

V – executar serviços gerais de limpeza, inclusive de varrição e capina nos prédios, espaços e logradouros públicos municipais, manutenção de aterro sanitário, estipulando tabela de preços para as suas realizações, ad referendum do Prefeito Municipal;

VI – supervisionar e fiscalizar as obras e serviços decorrentes de contratos firmados pela Prefeitura com recursos oriundos de convênio, operação de crédito e recursos próprios do Município.

Parágrafo único – Para consecução de seus fins, a EMDUR poderá: (redação dada pelo Decreto nº 231, de 27 de novembro de 2017)

I – adquirir e alienar, por compra e venda, imóveis, bem como promover desapropriações, obedecida a legislação pertinente, em função da estrita execução dos planos e programas de melhoramentos específicos anteriormente aprovados pelo Executivo;

II – celebrar convênios e contratos como prestadora de serviços exclusivamente com o Município de Toledo; (redação dada pelo Decreto nº 231, de 27 de novembro de 2017)

III – realizar financiamentos e outras operações de crédito, observada a legislação pertinente

CAPÍTULO III

DO CAPITAL E DE OUTROS RECURSOS

Art. 5º – O patrimônio da EMDUR é composto de bens móveis, imóveis e direitos, títulos e valores de crédito, recursos financeiros disponíveis em caixa ou em conta de bancos.

§ 1º – O Executivo municipal poderá transferir à EMDUR, nos termos do inciso III do parágrafo anterior, bens imóveis pertencentes ao Município que sejam julgados de interesse da empresa para realização de seus objetivos.

§ 2º – Pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital da EMDUR pertencerá, obrigatoriamente, a brasileiros.

Art. 6º – O capital da EMDUR, uma vez integralizado, poderá ser aumentado, por ato do Executivo, mediante:

I – incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II – reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades;

III – reavaliação do ativo;

IV – bens transferidos pelo Município.

Art. 7º – O Município poderá prestar garantias e avais a financiamentos e a outras operações de créditos que a EMDUR venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Art. 8º – Constitui receita da EMDUR:

I – a remuneração dos convênios e contratos que firmar;

II – os juros, dividendos e outras rendas resultantes da exploração de seu capital;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

- III – prestação de Serviços;
- IV – as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Programa do Município;
- V – empréstimos, auxílios, contribuições e subvenções;
- VI – doações, legados e rendimentos provenientes de outras fontes;
- VII – produto de venda de material inservível;
- VIII – operações de créditos.

CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º – A EMDUR será administrada pelos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Executiva;
- II – Conselho de Administração.

Seção I Da diretoria executiva

Art. 10 – A Diretoria Executiva é composta de 4 (quatro) membros, sendo:

- I – Diretor Superintendente - CC-1;
- II – Diretor Técnico - CC-1;
- III – Diretor Financeiro - CC-1;
- IV – Diretor Jurídico - CC-1;

§ 1º – Os membros da Diretoria Executiva serão de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º – Os membros da Diretoria Executiva serão demissíveis *ad nutum*.

§ 3º – As deliberações do órgão serão tomadas por maioria, cabendo ao Diretor Superintendente o voto de qualidade.

§ 4º – As atribuições dos cargos não preenchidos ou que vagarem serão exercidas, cumulativamente, pelo Diretor-Superintendente, com exceção para o disposto nos parágrafos 5º e 6º.

§ 5º – O Diretor Técnico deverá ser engenheiro civil, devidamente habilitado, sendo, também, Responsável Técnico pela Empresa.

§ 6º – O Diretor Jurídico deverá ser advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 11 – Os membros da Diretoria Executiva farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

Art. 12 – Compete a Diretoria Executiva:

- I – exercer as atribuições executivas da empresa, em todos os aspectos da administração de seus negócios e interesses;
- II – autorizar a aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis ou de outra natureza, de acordo com a legislação vigente e as normas aprovadas pelo Conselho de Administração;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

- III - autorizar, dentro dos limites e poderes que lhe forem atribuídos pelo Conselho de Administração, celebração de cauções, transações, acordos e renúncia de direitos;
- IV - promover, contratar e superintender estudos e projetos de engenharia civil, bem como autorizar contratos e serviços técnicos;
- V - autorizar a constituição de procuradores com poderes específicos;
- VI - elaborar o Regime Interno da empresa, a ser submetido à deliberação do Conselho de Administração;
- VII - estabelecer o quadro de pessoal permanente da empresa e propor-lhe salários, com aprovação do Conselho de Administração e homologação do Prefeito Municipal, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 1.199/84;
- VIII - estabelecer critérios para contratação de serviços de terceiros;
- IX - aprovar limites de admissão de pessoal temporário para obras, de acordo com as necessidades da empresa;
- X - elaborar orçamentos financeiros, com base nos programas da empresa, e submetê-los à deliberação do Conselho de Administração e à homologação do Prefeito Municipal;
- XI - elaborar, até 31 de Janeiro de cada ano, a prestação de contas, o balanço patrimonial e o relatório da empresa, referentes ao exercício anterior, submetendo-os à apreciação do Conselho de Administração que os encaminhará à homologação do Prefeito Municipal;
- XII - cumprir o que determina o artigo 7º da Lei 1.199/84, com relação não só ao balanço financeiro, mas ao balanço patrimonial;
- XIII - remeter ao Prefeito, para aprovação, a prestação de contas, o balanço patrimonial e o relatório da empresa, referentes ao exercício anterior, na hipótese de estes documentos não terem sido a ele encaminhados pelo Conselho de Administração, até o dia 28 de Fevereiro de cada ano;
- XIV - providenciar a obtenção dos recursos necessários à execução dos planos da empresa;
- XV - propor ao Prefeito Municipal o aumento do capital da EMDUR, ouvido o Conselho de Administração;
- XVI - distribuir, entre seus membros, as tarefas específicas;
- XVII - praticar todos os demais atos necessários à consecução das finalidades e objetivos da EMDUR, obedecidas as normas legais pertinentes e as determinações deste Estatuto.

Parágrafo único - O Regimento Interno a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, especificará as atribuições de cada um dos membros da Diretoria Executiva da EMDUR, obedecidos os preceitos destes estatutos.

Art. 13 - Compete ao Diretor-Superintendente da EMDUR:

- I - representar a EMDUR, em Juízo ou fora dele; (redação dada pelo Decreto nº 231, de 27 de novembro de 2017)
- II - superintender e dirigir os negócios da empresa;
- III - admitir, transferir ou dispensar empregados, conceder-lhes licença e abonar-lhes falta, observadas as prescrições legais, podendo delegar tais funções;
- IV - assinar, em conjunto com um dos outros diretores, os documentos de responsabilidade da empresa;
- V - executar outras atividades previstas nestes Estatutos e no Regimento Interno da EMDUR.

Parágrafo único - O Diretor-Superintendente da EMDUR será substituído, em seus impedimentos legais ou eventuais, na ordem, pelos Diretores Técnico, Financeiro e Jurídico.

Art. 14 - Aos demais diretores competirá executar as atribuições a eles determinadas no Regimento Interno e as decisões de que fala o inciso XVI do artigo 12 deste Estatuto.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

Parágrafo único – A responsabilidade da execução das atribuições estatutárias e regimentais, referente a obras e serviços de engenharia civil, caberá ao Diretor Técnico.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 15 – O Conselho de Administração da EMDUR, composto por 9 (nove) conselheiros, será integrado por:

- I – Secretário Municipal do Planejamento Estratégico, como seu Presidente;
- II – Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- III – Secretário Municipal de Infraestrutura Rural;
- IV – Secretário Municipal da Fazenda;
- V – Diretor Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC);
- VI – um representante de cada uma das entidades indicadas nas alíneas deste inciso, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal:
 - a) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo - AEAT;
 - b) Associação dos Contabilistas de Toledo;
 - c) Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Toledo.
- VII – um representante das Associações de Moradores e Amigos de bairros de Toledo, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – o mandato dos Conselheiros do Conselho de Administração está assim fixado:

- I – para os conselheiros de que falam os incisos I *usque* V do *caput* deste artigo, enquanto exercerem, respectivamente, as suas funções;
- II – para os demais conselheiros, 2 (dois) anos de mandato, podendo haver uma recondução.
- III – Será excluído do Conselho de Administração da EMDUR, o conselheiro que não comparecer por três vezes consecutivas ou cinco alternadas;

§ 2º – O Conselho de Administração da EMDUR será composto sempre, em sua maioria, por brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes.

§ 3º – Nas faltas e impedimentos do Secretário do Planejamento e Coordenação de Programas do Município, presidirá o Conselho de Administração da EMDUR o Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º – Cada entidade indicada nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso VI e do inciso VII deverá indicar também um suplente de seu representante no Conselho de Administração da EMDUR.

Art. 16 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, de forma trimestral ou, extraordinariamente, por convocação de qualquer um de seus membros.

§ 1º – O Conselho de Administração reunir-se-á com o mínimo de 4 (quatro) membros e deliberará por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente, além do voto singular, o de qualidade.

§ 2º – O Conselho Administrativo elaborará seu Regimento Interno, onde deverão constar, entre outras, as seguintes normas:

- I – a forma como se organizará e suas atribuições, dentro dos preceitos legais e estatutários;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000025

II – casos de extinção de mandato de conselheiros e de vacância.

Art. 17 – Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I – estabelecer a orientação, diretrizes e normas gerais que deverão reger as atividades da empresa, *ad referendum* do Prefeito Municipal;

II – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho nos termos do § 2º do artigo 16 deste Estatuto;

III – estabelecer programas da empresa, a curto, médio e longo prazo, observado o disposto no artigo 4º destes Estatutos;

IV – deliberar sobre orçamentos financeiros propostos pela Diretoria Executiva da EMDUR;

V – estabelecer normas para aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis, assim também como para celebração de cauções, transações, acordos e renúncia de direitos;

VI – deliberar sobre planos financeiros relativos a investimentos, financiamentos e demais operações de crédito, elaborados pela Diretoria Executiva;

VII – deliberar sobre projetos de convênios e contratos; (**redação dada pelo Decreto nº 231, de 27 de novembro de 2017**)

VIII – apresentar ao Prefeito Municipal relatórios periódicos, com sugestões para o aprimoramento das atividades da empresa;

IX – aprovar o Regimento Interno da EMDUR;

X – deliberar sobre as questões de que falam os incisos VII, XI e XV do *caput* do artigo 12 deste Estatuto;

XI – pronunciar-se, em caráter normativo, sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor-Superintendente da empresa;

XII – resolver sobre todos os casos omissos que não forem da competência da Diretoria Executiva, do Diretor-Superintendente e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Além de suas atribuições normativas, o Conselho de Administração da EMDUR exercerá as seguintes atribuições de fiscalização e controle das contas da empresa:

I – examinar e emitir parecer sobre:

a) balancetes;

b) balanços;

c) prestação anual da Diretoria Executiva.

II – exercer as demais competências atinentes ao controle das contas da empresa, tais como:

a) examinar e dar parecer sobre o relatório anual da empresa;

b) examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da empresa, cabendo à Diretoria Executiva fornecer todos os elementos necessários a tal fim;

c) promover o controle contábil da empresa, executando, se necessário, jornadas de auditoria.

Art. 18 – Compete, também, ao Conselho de Administração apreciar e submeter à aprovação do Prefeito Municipal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas, o balanço patrimonial e o relatório da empresa, referentes ao exercício anterior, juntamente com o parecer a que se refere a alínea "c" do inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

PAI -

Art. 19 – Não poderá integrar a Diretoria Executiva da EMDUR membro algum de seu Conselho de Administração.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000026

Parágrafo único – Os membros do Conselho de Administração da EMDUR a que se referem os incisos I *usque* IV do *caput* do artigo 15 deste Estatuto, que forem designados para responder por cargos da Diretoria Executiva da EMDUR, ficarão, também, impedidos de integrar o colegiado, durante o período em que exercerem tal designação, cabendo ao Prefeito Municipal sua substituição.

Art. 20 – Os membros do Conselho de Administração não terão direito a qualquer tipo de remuneração.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO SOCIAL DO BALANÇO E DOS LUCROS

Art. 21 – O exercício financeiro da EMDUR coincidirá com o ano civil, findo o qual a Diretoria Executiva procederá ao levantamento e inventário dos bens do balanço patrimonial, com a observância das formalidades e prescrições legais.

Art. 22 – A EMDUR levantará, obrigatoriamente, balancetes mensais e, ainda, balanços gerais.

Parágrafo único – A EMDUR, além da prestação de contas prevista na legislação específica, submeterá ao Tribunal de Contas do Estado:

I – os balancetes mensais;

II – o balanço patrimonial, no prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício.

Art. 23 – O lucro líquido apurado, em cada exercício, terá a destinação a ele atribuída pelo Conselho de Administração, *ad referendum* do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL DA EMDUR

Art. 24 – Os membros da Diretoria Executiva da EMDUR ocuparão cargo em comissão, com a seguinte codificação, originária da Tabela C-1 da Lei nº 1.617/90:

I – Diretor Superintendente - CC-1;

II – Diretor Técnico - CC-1;

III – Diretor Financeiro - CC-1;

IV – Diretor Jurídico - CC-1.

Art. 24-A – A EMDUR contará com órgão de Controle Interno, a ser exercido por ocupante de cargo em comissão, com a seguinte codificação, originária da Tabela C da Lei 1.821/99:

I – Controlador de Controle Interno - CC-2-T.

Parágrafo único – O cargo referido no *caput* deste artigo será exercido por empregado da EMDUR ou por servidor efetivo do Município, que disponha de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo e que atenda os seguintes requisitos:

I – possua formação acadêmica em Ciências, Economia ou Administração e registro no respectivo Conselho de Classe;

II – possua conhecimentos na área de contabilidade; *Contábil*

III – não esteja filiado a partido político.

Contábil
[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000027

Art. 25 – O regime jurídico do pessoal da EMDUR, não pertencente à Diretoria Executiva e a seu Controlador de Controle Interno, será o da legislação trabalhista.

§ 1º – A EMDUR poderá utilizar servidores municipais, postos à disposição pelo Prefeito Municipal, os quais conservarão o regime jurídico a que tiverem sujeitos e serão considerados em efetivo exercício no respectivo cargo ou emprego, para todos os efeitos legais.

§ 2º – O Quadro de pessoal da EMDUR será constituído sempre de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

§ 3º – A EMDUR poderá ceder empregados à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores do Município de Toledo, sem ônus para a cedente, os quais conservarão o regime jurídico a que estiverem sujeitos e serão considerados em efetivo exercício no respectivo emprego, para todos os efeitos legais, mediante termo de convênio a ser firmado entre as partes, o qual determinará os limites e as regras da cessão.

§ 4º – A cessão de empregado da EMDUR à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores do Município de Toledo, a que se refere o parágrafo anterior, será limitada ao prazo de 1 (um) ano, podendo haver renovação, por iguais e sucessivos períodos, a critério das partes.

§ 5º – A cedente poderá solicitar o retorno do empregado cedido, no período da cedência, mediante notificação com trinta dias de antecedência.

Art. 26 – A admissão de pessoal obedecerá a critérios de seleção ajustados à importância dos empregos e das funções a serem exercidos.

Parágrafo único – A organização dos empregos e das funções obedecerá a planos estruturados segundo critérios técnicos adequados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – Na aquisição e alienação de bens, como contratação de obras e serviços, a EMDUR obedecerá às normas da legislação aplicável às licitações.

Parágrafo único – A EMDUR encaminhará ao Prefeito Municipal os pedidos de desapropriações necessárias às suas realizações.

Art. 28 – Os documentos que importem em responsabilidade para empresa, de valor superior a 2% (dois por cento) de seu capital social, dependerão, para terem validade, além das assinaturas exigidas no inciso IV do *caput* do artigo 13 deste Estatuto, da assinatura do Prefeito Municipal.

Art. 29 – A EMDUR executará suas obras e serviços, de forma direta ou indireta, obedecendo às prescrições legais.

Art. 30 – Em caso de liquidação, observar-se-á o disposto na legislação aplicável, competindo ao Conselho de Administração determinar o procedimento a adotar, *ad referendum* do Prefeito Municipal, revertendo seu patrimônio ao Município de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000028

Parágrafo único – A extinção da empresa dependerá de autorização legislativa.

Art. 31 – A EMDUR manterá sistema integrado de controle interno em atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal de 1988.

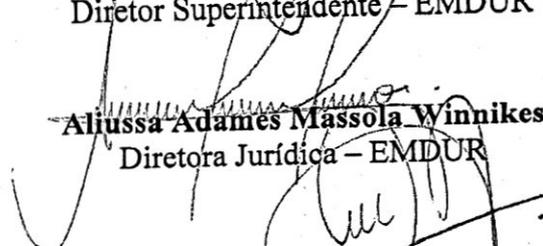
Art. 32 – A EMDUR será inscrita na Junta Comercial do Paraná, onde serão registrados e arquivados todos os seus documentos pertinentes, conforme legislação aplicável.

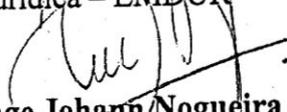
Art. 33 – O Estatuto da EMDUR poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho de Administração.

Toledo, PR, 27 de novembro de 2017.

Lucio de Marchi
Prefeito do Município de Toledo


Rodrigo Bortolotto Sales
Diretor Superintendente – EMDUR


Aluissa Adames Massola Winnikes
Diretora Jurídica – EMDUR


Márcia Solange Johann Nogueira
Diretora Financeira – EMDUR


Rafael da Silva Schiavinato
Diretor Técnico – EMDUR



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO II

000029

Toledo, 1º de março de 2018.

Ofício nº 0142/2018-GAB

À Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça da Comarca de Toledo – 4ªPJ
Toledo- PR

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 133/2018-4PJ.
Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.18.000315-1.

Senhor Promotor,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 16.2.2018, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 6451, também, em 16.2.2018, que versa sobre a remuneração dos cargos de Diretoria da EMDUR, encaminhamos o anexo Ofício nº 020/2018, formulado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR), contemplando as informações relativas ao requisitado por essa Promotoria de Justiça.
2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Atenciosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo



Ofício nº 20/2018

Toledo, 26 de Fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça
SANDRES SPONHOLZ
Ministério Público do Estado do Paraná
Toledo/PR



Em resposta ao ofício nº 134/2018 – GAB/4ªPJ do Ministério Público do Estado do Paraná que trata da requisição de alguns esclarecimentos quanto a ações que afetam a EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Toledo, temos:

i. ***“REQUISITA a remessa de cópias do Estatuto e Regimento Interno vigentes;”***

Segue em anexo a este ofício a cópia do Estatuto da empresa. Informamos que a EMDUR não possui regimento interno.

ii. ***“esclarecimento se as referidas propostas contidas no Projeto de Lei nº 11/2.018, de autoria do Município de Toledo, tramitaram pelos setores internos responsáveis da EMDUR, a título de estudos técnicos, análise e deliberação, e na hipótese de resposta positiva, a remessa de documentos correspondentes;”***

As propostas contidas no Projeto de Lei nº 11/2.018 foram comunicadas aos diretores da EMDUR pelo poder Executivo Municipal que puderam analisar os impactos que tais mudanças trariam a empresa pública. Na sequência houve uma reunião com representantes da Prefeitura Municipal e os diretores da EMDUR. Na reunião foi dada a oportunidade para que toda a diretoria da empresa manifestasse seus posicionamentos e argumentos que embasaram suas opiniões ao chefe do poder público municipal. Não houve registro de ata da referida reunião e, após os esclarecimentos, coube ao executivo decidir sobre a alteração proposta no projeto de lei 11/2.018.



- iii. ***“esclarecimentos a respeito das razões que ensejaram a redução do patamar remuneratório de cargos de Diretoria da EMDUR nos termos do Projeto de Lei nº 11/2018;”***

A alteração do patamar remuneratório faz parte de uma reforma administrativa mais ampla proposta pelo Poder Executivo Municipal. A EMDUR, na condição de empresa pública de propriedade exclusiva do município, é parte dessa reforma. A manutenção do patamar remuneratório do Diretor Superintendente e a redução dos demais diretores seguiu a regra organizacional da EMDUR.

- iv. ***“informação a respeito da preservação do status remuneratório dos referidos cargos de direção, afetados pelas mudanças propostas, em relação a outros cargos técnicos da empresa;”***

Informamos que o maior salário base da EMDUR é pago aos profissionais de engenharia civil no valor de R\$ 3.721,14 (Três mil, setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), comprovado pelo concurso nº 01/2.010 realizado por esta empresa. Para o cargo de CC-2 do município, o diretor será remunerado no valor de R\$ 5.866,78 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

- v. ***“os motivos da extinção do cargo de Gestor de Recursos Humanos;”***

A criação do cargo de gestor de Recursos Humanos ocorreu através da **Lei nº 2.174 de 19 de agosto de 2014**, após assembleia geral extraordinária do conselho de administração da EMDUR cuja ata segue em anexo a este ofício. Na ata, o Diretor Superintendente explica a necessidade de criação do cargo CC-2 para gestor de recursos Humanos ***“O diretor superintendente da EMDUR propôs a criação do cargo em comissão CC-2 para responder pelo setor de Recursos Humanos devido a atual empregada responsável pelo setor estar cumprindo aviso prévio e não há tempo hábil para abertura de um concurso público para ocupação do cargo.”***

A referida lei traz o seguinte:

“Parágrafo único – O cargo referido no caput deste artigo será exercido por empregado da EMDUR ou por servidor efetivo do Município que disponha de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo e que atenda os seguintes requisitos: I – possua formação acadêmica em Ciências Contábeis ou Administração e registro no respectivo Conselho de Classe; II – possua conhecimentos na área de recursos humanos. Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Rural de Toledo

000032

Diante do exposto, coube à nova diretoria da EMDUR, agora com tempo hábil para tal, convocar servidores para que a gestão dos recursos humanos, tal qual a contabilidade, fosse realizada por servidores orgânicos da empresa.

vi. ***“qual o cargo que assumirá a incumbência do Gestor de Recursos Humanos na hipótese de aprovação da mudança proposta”***

Dando sequência ao planejamento estratégico convocamos no dia 22 de maio de 2017, através da CONVOCAÇÃO Nº13 DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2.014 a escriturária Viviane Bock e no dia 07 de junho de 2017, através da CONVOCAÇÃO Nº14 DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2.014 o contador Marcos Antonio Baccan. Posteriormente houve o pedido de demissão da escriturária Viviane e, para sua substituição, convocamos no dia 04 de dezembro de 2017, através da CONVOCAÇÃO Nº16 DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2.014 a escriturária Luciana Menegazze Guedes de Oliveira que atualmente integra nosso quadro de escriturária no setor de RH. Além disso, após uma redistribuição de funções precedida de uma adaptação física dos ambientes de trabalho, temos atualmente um setor de controladoria chefiado por uma contadora com cargo de assessoria, servidora de carreira da EMDUR. O RH está inserido como departamento do setor de controladoria. Dessa maneira aperfeiçoamos o trabalho dos profissionais do setor, que passam a distribuir suas tarefas de maneira que não haja prejuízo nas ausências por férias ou qualquer outro motivo.

Atenciosamente

RODRIGO BORTOLOTTI SALES
Diretor Superintendente da EMDUR